



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.088 - SP (2012/0212903-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA DA VEIGA E OUTRO(S)**
BIANCA BICALHO GALACHO E OUTRO(S)
MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO
AGRAVADO : **BANCO SOFISA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
INTERES. : **ANTONIO HONORATO BERGAMO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

2.- A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3.- É facultado ao magistrado, nos termos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, atribuir efeito suspensivo aos Embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, exigindo-se, ainda, que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução.

4.- A comprovação do alegado periculum in mora, necessário à concessão de efeito suspensivo, demandaria incursão na seara fática. Incide a Súmula 7 desta Corte. Precedentes.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.088 - SP (2012/0212903-3)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA**
ADVOGADOS : **ALESSANDRA DA VEIGA E OUTRO(S)**
 BIANCA BICALHO GALACHO E OUTRO(S)
 MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO
AGRAVADO : **BANCO SOFISA S/A**
ADVOGADOS : **CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)**
 MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
INTERES. : **ANTONIO HONORATO BERGAMO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA interpõe Agravo interno contra decisão que negou provimento ao seu Agravo, ao entendimento de incidência da Súmula 7 desta Corte no tocante à concessão do benefício da justiça gratuita e à atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução interpostos pelo Agravante (e-STJ fls. 226/232).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de que devem ser afastados os aludidos óbices, aduzindo que o *"recurso em questão buscou insistentemente demonstrar a presença dos requisitos autorizadores dos benefícios da gratuidade da Justiça a agravante, bem como, o pleito da suspensão da demanda executória, mas não através de reexame de provas e sim na correta interpretação e aplicação dos artigos aos quais forma negados vigência"* (e-STJ fls. 265/266).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.088 - SP (2012/0212903-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo nos pontos ora impugnados, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 226/232):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- Conforme entendimento dessa Corte, a assistência judiciária, em consonância com o disposto na Lei n.º 1.060/50, depende da simples afirmação da parte interessada na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Contudo, nada impede que, havendo fundadas dúvidas ou impugnação da parte adversa, proceda o magistrado à aferição da real necessidade do requerente, análise intrinsecamente relacionada às peculiaridades de cada caso concreto. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PESSOA JURÍDICA. ACÓRDÃO QUE NEGOU O BENEFÍCIO POR ENTENDER NÃO COMPROVADA A HIPOSSUFICIÊNCIA ALEGADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DA LEI 1.060/1950 À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELA PARTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Indeferida pelo Tribunal de origem a concessão da justiça gratuita por ausência de comprovação do estado de hipossuficiência, é defeso ao STJ rever tal entendimento em sede de recurso especial, em face do enunciado n. 7 de sua súmula.

2. O Tribunal local interpretou a Lei 1.060/1950 à luz do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e a empresa agravante não comprovou a interposição do competente recurso extraordinário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo, destarte, o óbice da Súmula 126 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. Aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1390843/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 28/11/2011);

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA DECLARAÇÃO DE POBREZA AFASTADA PELO TRIBUNAL. SÚMULA Nº 83/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da assistência judiciária gratuita tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente. Precedentes. Súmula nº 83/STJ.

3. É inviável em sede de recurso especial rever o entendimento do tribunal de origem que afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza e fundamentadamente indeferiu o pedido de justiça gratuita, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.822/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 23/11/2011);

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ.

1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n.º 509.905/RJ, Rel. Min.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Humberto Gomes de Barros).

2. Estando consignado pelas instâncias de cognição plena que "os elementos dos autos evidenciam que o recorrente tem condições de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, sem o prejuízo do próprio sustento", rever referida conclusão revela-se labor proscrito à esta Corte Superior, na via especial, ante o teor do enunciado sumular n.º 07/STJ, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1009376/MS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 22/09/2008).

5.- Verifica-se, portanto, que o Acórdão recorrido, ao decidir da forma impugnada, assim o fez em decorrência de convicção formada diante das circunstâncias fáticas próprias do processo sub judice, sendo certo, por esse prisma, aterem-se as razões do Recurso a uma perspectiva de reexame desses elementos, atraindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6.- No que se refere à violação do artigo 739-A, § 5º, do CPC, com efeito, visando dar maior efetividade ao processo e, por outro lado, celeridade aos feitos executivos, o legislador estabeleceu, no referido dispositivo, o preceito, segundo o qual o embargante deverá demonstrar na petição inicial dos embargos à execução o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, quando estes tiverem por fundamento excesso de execução, sob pena de sua rejeição liminar.

As Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte vêm reforçando o preceituado no dispositivo legal, inclusive no sentido de ser impossível a emenda da inicial, haja vista que tal dispositivo visa garantir maior celeridade ao processo de execução, bem como tornar mais clara para o juiz a questão processual que se discute, mediante a apresentação discriminada do excesso, por meio inclusive de memória de cálculos (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010).

Estando o Acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC – ART. 284 – EMENDA DA INICIAL –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ART. 739-A DO CPC.

1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 18/03/2010)

Ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DA INICIAL COM MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS TIDOS POR CORRETOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE, A PRIORI. ATENDIMENTO INTEMPESTIVO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 E ART. 739, II, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. A reforma processo implementada pela Lei n. 11.382/2006, a qual incluí vários dispositivos legais ao CPC, dentre eles o art. 739-A, bem como alterou a redação de outros dispositivos, teve com objetivo possibilitar a prestação jurisdicional de forma mais célere e efetiva e, no que tange aos embargos à execução, ainda que ofertados pela Fazenda Pública, passou-se a exigir, expressamente, que a alegação de excesso de execução seja feita com a discriminação dos valores tidos por corretos pela embargante e com os documentos comprobatórios.

2. No caso dos autos, a embargante não trouxe, na petição inicial, a memória de cálculos tidos por corretos e os documentos necessários, o que levou o juiz singular a ordenar a emenda da petição inicial dos embargos, o que somente foi cumprido pela embargante após decorrido o prazo fixado pelo juiz, o que acarretou a rejeição dos embargos, na forma do art. 739, II, do CPC.

3. A Segunda Turma desta Corte perfilha entendimento no sentido de que, após a vigência do art. 739-A, do CPC, a priori, não mais seria possível a emenda da petição inicial dos embargos fundados em excesso de execução se ela não trouxer a memória discriminada dos cálculos tidos por corretos, bem como os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos comprobatórios do direito alegado, na forma do art. 475-L, § 2º, da legislação adjetiva, sob pena de subverter a sistemática da Lei n. 11.382/2006 que, ao inserir referido dispositivo legal no CPC, buscou reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público, em caso de execução contra a Fazenda Pública, com ocorre na hipótese em tela.

4. Ressalte-se que a inépcia da inicial dos embargos à execução não retira a faculdade do juiz de, havendo dúvida acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, remeter os autos à contadoria judicial, independentemente de requerimento das partes nesse sentido.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1248453/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 31/05/2011)

7.- Ressalte-se, ainda, que, consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mesmo sob a égide da legislação anterior, a impugnação genérica do cálculo exequendo ensejava a rejeição liminar dos embargos à execução. Sobre o tema: AgRg no REsp 1.170.908/AM, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, DJe 14.4.11.

8.- Pelo exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do CPC, nega-se provimento ao Agravo.

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência desta Corte devendo portanto, a decisão agravada, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0212903-3

AgRg no
AREsp 241.088 / SP

Números Origem: 00148029620118260008 02213248220118260000 2213248220118260000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO BIANCA BICALHO GALACHO E OUTRO(S) ALESSANDRA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO HONORATO BERGAMO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CIWAL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CAROLINA ALBUQUERQUE LIMA BRAULIO BIANCA BICALHO GALACHO E OUTRO(S) ALESSANDRA DA VEIGA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO SOFISA S/A
ADVOGADOS	: MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E OUTRO(S)
INTERES.	: ANTONIO HONORATO BERGAMO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.